SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115749 - SP (2026/0303366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TUANNE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TRIBUNAL LOCAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, com base no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A impetração atacou decisão liminar de Desembargador de Tribunal local. A agravante alegou carência de fundamentação da decisão agravada e reiterou a tese de inidoneidade da prisão preventiva.

3. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF; no agravo, ausência de impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o enunciado n. 691 da Súmula do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* originário no STJ quando dirigido contra decisão liminar proferida por Tribunal local; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, inviabilizando o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60317973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f86b50d-e6b0-435a-8dbd-cc6d954419d5

III. Razões de decidir

5. O enunciado n. 691 da Súmula do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal local que indefere liminar, configurando óbice objetivo ao exame do *writ* originário.

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de enfrentamento do óbice sumular atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, obstando o conhecimento e impondo a manutenção da decisão agravada.

7. A decisão da Presidência do STJ observou os arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, sendo legítimo o indeferimento liminar diante da manifesta incidência de óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* originário no STJ não pode ser conhecido quando dirige impugnação a decisão liminar de Tribunal local, por força do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. O agravo regimental deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. É legítimo o indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência do STJ com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ quando presente óbice sumular ao conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f86b50d-e6b0-435a-8dbd-cc6d954419d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115749 - SP (2026/0303366-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TUANNE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
		MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TRIBUNAL LOCAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus, com base no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ.

2. *Fato relevante*. A impetração atacou decisão liminar de Desembargador de Tribunal local. A agravante alegou carência de fundamentação da decisão agravada e reiterou a tese de inidoneidade da prisão preventiva.

3. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *habeas corpus* por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do STF; no agravo, ausência de impugnação específica a esse fundamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o enunciado n. 691 da Súmula do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* originário no STJ quando dirigido contra decisão liminar proferida por Tribunal local; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, inviabilizando o agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60071055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:27
Código de Controle do Documento: 095d4229-d2ef-47ef-b2f6-638950b47931

III. Razões de decidir

5. O enunciado n. 691 da Súmula do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de Tribunal local que indefere liminar, configurando óbice objetivo ao exame do *writ* originário.

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente o fundamento da decisão agravada; a ausência de enfrentamento do óbice sumular atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, obstando o conhecimento e impondo a manutenção da decisão agravada.

7. A decisão da Presidência do STJ observou os arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, sendo legítimo o indeferimento liminar diante da manifesta incidência de óbice sumular.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* originário no STJ não pode ser conhecido quando dirige impugnação a decisão liminar de Tribunal local, por força do enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. O agravo regimental deve atacar especificamente o fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. É legítimo o indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência do STJ com base nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ quando presente óbice sumular ao conhecimento.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TUANNE DE SOUZA SANTOS contra a decisão da Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 135/136).

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada seria carente de fundamentação. Reitera a tese acerca da suposta inidoneidade da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60071055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:27
Código de Controle do Documento: 095d4229-d2ef-47ef-b2f6-638950b47931

Conforme consta na decisão agravada, o *mandamus* foi indeferido liminarmente, sobretudo, por atacar decisão liminar de Desembargador, em afronta ao disposto no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF.

A ora agravante não atacou esse fundamento, atraindo, portanto, a incidência do disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA: REINCIDENTE COM ANTECEDENTES. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - In casu, não obstante o valor da res (R$ 60,00 - luminárias em LED), o agravante é reincidente específico em crime patrimonial, além de ostentar outros antecedentes criminais (fl. 207): "(...) é reincidente, tendo em vista a prática anterior de crime de roubo (autos 0004167-71.2015.8.24.0008, com sentença transitada em julgado em 27.11.15, fl. 94). (...) após o cometimento do delito em apreço, voltou a praticar outros dois de roubo (autos 0000987-13.2016.8.24.0008 e 0002501-07.2016.8.24.0006, cujas sentenças condenatórias transitaram em julgado, respectivamente, em 9.5.16 e 17.4.17, fls. 92 e 95 (...) O próprio (...) declarou, em seu interrogatório judicial, que é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio (...)".*
>
> *III - Na linha da jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, a alegação de pequeno valor da res furtiva, isolada, não se revela suficiente ao reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte Superior de Justiça (HC n. 143.304/DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/5/2011).*
>
> ***IV - De resto, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 637.946/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMPORTAMENTO INADEQUADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRESSÃO A OUTRA EXECUTADA. SANÇÃO COLETIVA NÃO SE CONFUNDE COM AUTORIA COLETIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PERDA DE DIAS REMIDOS. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO*

Documento eletrônico VDA60071055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:27
Código de Controle do Documento: 095d4229-d2ef-47ef-b2f6-638950b47931

IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

In casu, a agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 820.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60071055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:27
Código de Controle do Documento: 095d4229-d2ef-47ef-b2f6-638950b47931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.749 / SP

Número Registro: 2026/0303366-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008627520268260618 21815802120268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
	MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TUANNE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TUANNE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
	MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: f59850d0-e457-40fe-a243-73f900a5f488

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: f59850d0-e457-40fe-a243-73f900a5f488